



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0127611-36.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Renan de Vasconcelos Neves
Agravados : Samuel Evaristo de Brito e outros
Advogada : Andréa Henrique de Sousa e Silva e outra

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MENOR. AUMENTO SALARIAL OCORRIDA NO MÊS DEZEMBRO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM OBSERVAR A MAJORAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE DE JUSTIÇA. PONTOS JÁ ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática

interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/2003 determina o pagamento da gratificação natalina com base na remuneração do mês de dezembro, de modo que, se o pagamento for baseado em mês diverso daquele e isso importar em prejuízo financeiro ao servidor, terá ele direito a receber a diferença.

- É de se manter a decisão monocrática hostilizada, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 236/244, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 225/233, que **negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação** por ele manejada, mantendo-se, por conseguinte, a sentença exarada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 195/198.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão hostilizada, devendo a matéria objeto do litígio ser levada ao exame colegiado, pois, como cediço, “em caso de antecipação de férias ou de décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o da data do efetivo pagamento”.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Convém ressaltar que o agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

Na espécie, insurge-se o agravante, **Estado da Paraíba**, em face de decisão monocrática que negou seguimento à **Remessa Oficial e à Apelação**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os termos, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Defende a parte agravante, em suas razões, que, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.880/94, na hipótese de antecipação de férias ou décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o da data do efetivo pagamento.

Em que pese os argumentos do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico.

Da análise dos autos, observa-se que as insurgências recursais possuem o intento, claramente, de rediscutir a matéria, não tendo o recorrente trazido argumento novo capaz de modificar o teor do *decisum*. Vê-se, portanto, que a decisão monocrática em questão abordou, de forma clara e detida, a matéria objeto do recurso, tendo sido feito, inclusive, um exame cronológico e preciso das legislações estaduais reguladoras das férias e décimo terceiro salário dos servidores públicos estaduais, em consonância com a Constituição Federal, bem como no caso de antecipação desses valores.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada, fls. 225/233:

O cerne da questão consiste em saber se os autores, integrantes da categoria funcional que compõe o

grupo da Polícia Civil do Estado da Paraíba, têm direito ao recebimento das diferenças de remunerações em razão do pagamento antecipado do décimo terceiro salário, haja vista o valor por eles recebido a título de referida gratificação natalina não ter correspondido àquele que fariam jus no mês de dezembro do ano respectivo, posto não ter sido observado pelo ente fazendário, quando da antecipação do pagamento em questão, o aumento salarial concedido à categoria no mês de dezembro de 2008.

Sem maiores delongas, entendo ter agido com acerto o Juiz sentenciante ao reconhecer o direito dos promoventes ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do aumento concedido à categoria da Polícia Civil no mês de dezembro de 2008.

Ora, como se sabe, o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores em geral, conforme enunciado do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, inclusive, aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*.

No caso do Estado da Paraíba, referida gratificação natalina foi instituída em favor do funcionalismo público através da Lei nº 4.467/1984. O art. 1º do Comando Legal em comento estabelece:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação Natalina anual – de caráter permanente – em favor dos funcionários da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Contas e da Polícia Militar do Estado, em valor equivalente ao vencimento do beneficiário, a ser pago cumulativamente com a retribuição

percebida pelo funcionário.

Sobre o direito ao recebimento do décimo terceiro salário (gratificação natalina) pelos servidores públicos estaduais, o art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 enuncia que “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano.”

Na mesma direção, a Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil da Paraíba, traz, em seu art. 87, que “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano.”

Nesse panorama, percebe-se ser facultado à Administração Pública proceder ao pagamento da gratificação natalina de forma antecipada aos seus servidores, devendo, para tanto, observar a remuneração correspondente ao mês de dezembro do ano respectivo, o que inclui, por óbvio, eventual aumento salarial concedido ao servidor, nos moldes da legislação local correlata ao tema, não se aplicando, portanto, a Lei Federal nº 8.880/94.

Logo, deveria o Estado da Paraíba, ao efetuar o pagamento antecipado do décimo terceiro salário dos autores, ter observado as disposições constantes da Lei nº 8.558/2008, a qual estabeleceu aumento salarial em favor da categoria integrante a Polícia Civil de forma escalonada, com implantação da segunda parcela no mês de dezembro de 2008. Assim não fazendo agiu o promovido em desconformidade com as disposições da Lei

Complementar Estadual nº 58/2003 e da Lei Complementar Estadual nº 85/2008.

Esse é o entendimento seguido por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. ART. 59 DA LEI Nº 58/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 59 da

Lei complementar nº 58/03, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. [...]. (TJPB; Rec. 0083166-30.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado: **TJPB**; Rec. 0071652-80.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 24/03/2014; Pág. 18.

Portanto, na hipótese de pagamento antecipado do benefício em questão, se o valor pago não corresponder àquele que o servidor faria jus no mês de dezembro do respectivo ano, o mesmo tem o

direito de perceber a diferença decorrente do aumento salarial entre a remuneração paga e a devida.

Nessa ordem de ideias, como bem ressaltado e transcrito acima, o pagamento da diferença remuneratória do décimo terceiro salário constitui a complementação do valor da gratificação constitucionalmente prevista, devida em respeito ao ordenamento jurídico. Assim, deve a Administração Pública proceder com o pagamento do décimo terceiro salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar o seu enriquecimento ilícito.

Diante desse panorama, vê-se que, existindo majoração salarial no mês de dezembro, é dever da Administração Pública observar os novos valores, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, mesmo tendo havido antecipação da gratificação natalina, os servidores fazem jus à complementação ao pagamento da diferença remuneratória do décimo terceiro salário.

Ademais, em que pese a alegação de não ser a presente situação, hipótese de aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de jurisprudência dominante desta Corte sobre o assunto, o recorrente não demonstrou, em suas razões, posição em sentido contrário, deste Sodalício, ao julgado utilizado por esta Relatoria na decisão hostilizada.

Registre-se, outrossim, que, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014)

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática.

Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

De outra banda, os honorários advocatícios sucumbenciais estão em conformidade com as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, não havendo argumentação plausível para sua modificação.

Sendo assim, estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência e a legislação correlata ao tema, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator